

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0005507-96.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO : SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito tributário de IPTU, com fundamento em Certidão de Dívida Ativa, em face de pessoa jurídica indicada como proprietária do imóvel no cadastro municipal.

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC, diante da baixa da pessoa jurídica constatada em certidão da JUCERJA e em comprovante cadastral da Receita Federal.

3. O Município interpôs apelação. Sustentou que a baixa da pessoa jurídica não extingue a obrigação tributária. Defendeu o prosseguimento da execução para identificação e responsabilização dos sócios, com fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN e na Súmula nº 435 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo; e (ii) saber se é possível o prosseguimento da execução com posterior redirecionamento aos sócios ou administradores, sem prévia indicação individualizada dos responsáveis e sem demonstração dos requisitos legais da responsabilidade tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A baixa da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal retira sua capacidade processual e impede sua permanência no polo passivo da demanda. Nessa hipótese, falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6. A Súmula nº 392 do STJ veda a substituição do sujeito passivo da execução fiscal. Por isso, não cabe redirecionar a execução, após o ajuizamento, para sócios ou administradores não indicados originariamente.

7. A Súmula nº 435 do STJ não se aplica ao caso, porque sua incidência pressupõe dissolução irregular constatada no curso da execução. Não se confunde com a extinção formal da pessoa jurídica anterior ao ajuizamento da demanda.

8. A responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN exige demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, bem como a identificação do administrador responsável à época dos fatos. Ausente essa demonstração, não há como incluir sócios no polo passivo sem ofensa ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido para manter a sentença que extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade passiva da pessoa jurídica extinta antes do ajuizamento.

Tese de julgamento: "1. A extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. É inviável o redirecionamento da execução fiscal aos sócios quando a pessoa jurídica já estava extinta antes do ajuizamento, em razão da vedação de modificação do sujeito passivo da execução. 3. A responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores depende de ação própria ou de prévia indicação na demanda, com demonstração dos requisitos do art. 135, III, do CTN."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI e § 3º, e 925; CTN, arts. 134, 135 e 135, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 392; STJ, Súmula nº 435; TJRJ, Apelação nº 0017868-53.2012.8.19.0070, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 19.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0017548-03.2012.8.19.0070, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 19.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0005036-80.2015.8.19.0070, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 19.08.2026.

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA, visando à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios descritos na Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. O exequente fundamentou seu pedido na existência de débito tributário regularmente inscrito, pleiteando a citação da executada para pagamento do débito, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens suficientes para a satisfação da execução.

A executada não apresentou defesa, tendo em vista que, conforme certificado nos autos, não foi possível sua localização para fins de citação. Posteriormente, foi juntado aos autos certidão da JUCERJA constatando a ausência de registro da pessoa jurídica e o comprovante cadastral da receita Federal informando sobre a existência de baixa da pessoa jurídica desde 2008 (ID 41e 42).

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, consequentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.

Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou. Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. [ID000051].

Inconformado, o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA interpôs recurso de Apelação, alegando que a empresa, muito embora apresente a existência de baixa perante a Receita Federal, mantém o cadastro de ativa no Município. Sustenta que a extinção da pessoa jurídica executada não implica, por si só, a extinção da obrigação tributária, defendendo a necessidade de prosseguimento da execução para identificação e responsabilização dos sócios ou demais sujeitos passivos legalmente previstos, nos termos dos artigos 134 e 135, do CTN. Invoca a Súmula nº 435 do STJ. Argumenta que o imóvel objeto da cobrança permanece nos cadastros do Município em nome da Executada, constando os débitos tributários inadimplidos. Ressalta a violação do dever de cooperação e da primazia do julgamento de mérito. Defende a inaplicabilidade da analogia com a sucessão causa mortis.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo em vista que a executada nunca integrou validamente a relação processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a extinção da pessoa jurídica, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda de sua capacidade processual, impossibilitando sua permanência no polo passivo da demanda, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 392, estabelece que não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, devendo a Fazenda Pública ajuizar nova demanda diretamente contra os sócios, caso preenchidos os requisitos legais.

No caso concreto, restou incontroverso que a empresa executada foi extinta antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme certidão de baixa no CNPJ emitida pela Receita Federal do Brasil.

Assim, não há como se reconhecer a legitimidade da pessoa jurídica extinta para figurar no polo passivo da execução, impondo-se o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios ou administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, pode ser reconhecida em hipóteses de dissolução irregular, desde que demonstrado que o sócio detinha poderes de administração à época da dissolução e que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Entretanto, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal demanda a observância do devido processo legal, com a indicação individualizada dos responsáveis e a demonstração dos requisitos legais, o que não se verifica nos presentes autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao exigir que, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, é imprescindível a comprovação de que o responsável integrava a administração da sociedade no momento da dissolução irregular, não sendo suficiente a mera extinção da pessoa jurídica para autorizar a responsabilização automática dos sócios.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL. EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA COM BAIXA CADASTRAL POR INAPTIDÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana para cobrança de créditos tributários decorrentes de Imposto Territorial dos exercícios de 2007 a 2010.
2. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu o feito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC.
3. Apelo interposto pelo exequente pretendendo o prosseguimento da execução com redirecionamento aos sócios-administradores ou, subsidiariamente, a anulação da sentença.
4. Pessoa jurídica executada com baixa formalizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por inaptidão, desde 31/12/2008, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido no ano de 2012.
5. Inaplicabilidade da Súmula nº 435 do STJ. Hipótese que não se confunde com a dissolução irregular constatada no curso da execução fiscal, apta a autorizar o redirecionamento ao sócio-gerente.
6. Impossibilidade de posterior alteração do sujeito passivo da execução. Incidência da Súmula nº 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa.

7. Ausência de demonstração de atos praticados pelos sócios ou administradores com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, capazes de ensejar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. A baixa cadastral da pessoa jurídica executada, por inaptidão, anterior ao ajuizamento da execução fiscal afasta a incidência da Súmula nº 435 do STJ, não sendo possível o posterior redirecionamento aos sócios mediante modificação do sujeito passivo, vedada pela Súmula nº 392 do STJ.

2. Ausente demonstração de atos praticados pelos sócios ou administradores com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não se configura a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN."

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 135, III; CPC, arts. 485, VI e § 3º, e 932, IV, "a".

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 392 e 435 do STJ. TJRJ, Apelações nº 0017868-53.2012.8.19.0070, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, julgamento em 19/08/2026; nº 0017548-03.2012.8.19.0070, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, julgamento em 19/08/2026; e nº 0005036-80.2015.8.19.0070, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, julgamento em 19/08/2026, todas do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal.

(0008633-62.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 24/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Diante desse cenário, não há como acolher o pleito recursal para determinar o prosseguimento da execução fiscal sem a devida identificação dos responsáveis tributários, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Eventual responsabilização dos sócios deverá ser buscada em ação própria, com a observância dos requisitos legais e processuais pertinentes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de que a Fazenda Pública, caso entenda cabível, ajuíze nova demanda em face dos sócios ou responsáveis, observados os requisitos legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relator